DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5930/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1309/2021
PROTOCOLO	: 2089785
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 56/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 115/2020
COMPROMITENTE	: MULTIPLICAR COMPRAS E COMÉRCIO EIRELLI
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MODULOS DE ESTRUTURAS DE AÇO PORTA PALETE PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
VALOR INICIAL	: 93.750,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 115/2020, da formalização da Ata de Registro de Preço n. 56/2020, celebrado entre o Município de Costa Rica, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Costa Rica, e a compromitente fornecedora Multiplicar Compras e Comércio Eirelli, tendo como objeto o registro de preços visando a aquisição de módulos de estrutura de aço.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização da Educação - DFE, concluiu, por meio da **Análise n. 2558/2021** (pç. 29, fls.474-476), nos seguintes termos:

> a) o procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 115/2020,** realizado pelo **Município de Costa Rica**, encontra-se, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução n° 88/2018;
>
> b) a formalização da Ata de Registro de Preços n. **56/2020,** encontra-se, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução n° 88/2018. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4639/2021** (pç. 30, fl.477), opinando pelo seguinte julgamento:

> (...)opina pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 121,

inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 115/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 56/2020, celebrado entre o Município de Costa Rica, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Costa Rica, e a compromitente fornecedora Multiplicar Compras e Comércio Eirelli, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, I, “a” do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização da Educação - DFE e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MOALIDADE N. 115/2020

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.115/2020, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal Resolução n. 88, de 2018.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 56/2020

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 56/2020, está de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização da Educação - DFE, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 115/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 56/2020, celebrado entre o Município de Costa Rica, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação/Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Costa Rica, e a compromitente fornecedora, Multiplicar Compras e Comércio Eireli;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL